



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000937/2010-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.334 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria IRPJ e outros tributos
Recorrente ABATEDOURO SANTA CATARINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO. OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA INDIRETA. CABIMENTO.

No campo do Direito Tributário é legítimo o uso da prova indireta, tanto que a legislação prevê a presunção de omissão de receita com base em saldo credor de caixa, em passivo fictício, em suprimento de caixa e, também, com base em depósito bancários de origem não comprovada.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A mera alegação sem o suporte em documentos idôneos não tem força probante para desconstituir a presunção de omissão de receita com base em expressa disposição legal - art. 42 da lei 9.430/96.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, aos lançamentos reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Hélio Araújo, Márcio Frizzo e Guilherme Pollastri.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 12-54.030 da 2ª Turma da DRJ/RJ1, cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PENALIDADES E JUROS MORATÓRIOS. CONFISCO.

Os conceitos de penalidade sanção administrativa por ato ilícito, como percentual de tributo devido, e juros de mora compensação ao credor por atraso do devedor, não se inserem no conceito constitucional de confisco.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

CONSTITUCIONALIDADE.

Infenso à administração pública a apreciação de constitucionalidade, sendo inócua sua proposição em sede administrativa.

NULIDADE PROCESSUAL.

Insustentável a alegação de nulidade do lançamento por inexistência de justa causa, quando constatado descumprimento de obrigação tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

Inaplicáveis a nova hipótese de incidência decisões administrativas acerca de dispositivo legal expressamente revogado.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Exceto nas hipóteses prescritas em lei, as provas devem ser apresentadas até o momento da impugnação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

CSLL. PIS e COFINS. REFLEXIVIDADE.

Em matéria de lançamentos tomados por reflexo, à falência de elemento relevante, a estes se estende o mesmo decisório daquele que lhes deu origem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 26/04/2013 (cf. AR a fls. 956) e interpôs recurso voluntário em 14/05/2013 (cf. Termo a fls. 957), no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

- a) que foi autuada por ter sido detectada a incompatibilidade entre os valores da sua movimentação financeira referentes ao ano de 2007 e as receitas brutas informadas nas DIPJ relativas a esses mesmos anos calendários;
- b) que a autuação deve ser considerada insubsistente, pois levou em consideração movimentação bancária onde continha empréstimo de pessoa física para pessoa jurídica além de empréstimos oriundo de contrato bancário, que indubitavelmente, não são tributáveis pelas exações em tela;
- c) que é nulo o auto de infração por falta de justa causa;
- d) que a multa aplicada consiste em verdadeiro confisco;

- e) que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 é inconstitucional, motivo pelo qual o lançamento a que se quer dar azo não pode ser subsistente diante de flagrante inconstitucionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 995, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, deixo de me manifestar sobre a alegação de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois, nos termos da Súmula CARF nº 2, “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário*”.

Conforme o TVF a fls. 705, o lucro da recorrente foi arbitrado, em razão de ela manter movimentação bancária à margem de sua contabilidade e de escriturar o livro Diário em partidas mensais e sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado de suas operações. Ressalto, porém, que, em sua peça recursal, a recorrente não se insurge contra o arbitramento, pois só contesta parte da receita bruta conhecida, qual seja, aquela decorrente da presunção de omissão de receitas com base em depósito bancário de origem não comprovada.

Quanto à alegação de falta de justa causa, há que se alertar que a causa do lançamento foi justamente a não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos ingressados na conta bancária da recorrente. Ademais, não estamos no campo do Direito Penal, onde a justa causa (lastro probatório mínimo indicativo da autoria e materialidade da infração) é condição para a ação (penal). Ora, estamos no campo do Direito Tributário, onde é legítimo o uso da prova indireta, tanto é assim que a legislação prevê a presunção de omissão de receita com base em saldo credor de caixa, em passivo fictício, em suprimento de caixa e, também, com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

A recorrente demonstra, em sua peça recursal, entender perfeitamente que, em caso de presunção relativa, há a inversão do ônus da prova, de tal sorte que cabia a ela (recorrente) apresentar documentos idôneos que comprovasse o que alegou, ou seja, que os ingressos na sua conta bancária tinham como origem empréstimos obtidos juntos a pessoa física e a bancos. Ora, a mera alegação sem o suporte em documentos idôneos não tem força probante para desconstituir a presunção de omissão de receita, por expressa disposição do art. 42 em tela. Ressalto que os contratos de empréstimos da recorrente junto ao SICOOB foram considerados pela Autoridade Fiscal e tais valores não entraram no cômputo das receitas omitidas, conforme informa o TVF a fls. 705.

Por último, em observância à Súmula CARF nº 2, deixo também de me pronunciar sobre a alegação de que a multa de ofício seria confiscatória.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário .

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA